



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 329 /2011

122ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04.07.2011

PROCESSO Nº 1/1005/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201001349

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VEBISTON TAVARES LIMA.

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTE: AUGUSTO CÉSAR AVELINO

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** 1 – Contribuinte, enquadrado no regime de pagamento Normal, deixou de entregar a DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais nos meses de janeiro a dezembro de 2009. 2 – Comprovada infringência ao Dec. 27.710/05 e Instruções Normativas nºs 14/2005 e 27/2009. 3 – Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, com alterações introduzidas pelas leis nºs 13.633/05 (meses de janeiro a agosto) e 14.447/09 (meses de setembro a dezembro). 4 – Recurso oficial conhecido e não-provido. 5 – Auto de Infração julgado **PARCIAL-PROCEDENTE**. 6 – Confirmada na íntegra a decisão proferida em 1ª instância. 7 – Decisão por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inicial noticia a prática de infração à legislação tributária estadual por parte da empresa autuada, nos termos do seguinte relato:

*"DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO, DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE TRANSMITIR VIA INTERNET AS DIEFS REFERENTES AOS MESES DE 01/2009 A 12/2009, DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NO TERMO DE INTIMAÇÃO N. 201001955, ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO."*

Apontada infringência ao Dec. 27.710/05 e Instrução Normativa 27/2009, com proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.447/09, ou seja, multa de 600 Ufirce's por documento omitido, perfazendo um total de 7.200 Ufirce's (R\$ 17.465,04).

A contribuinte tomou ciência do auto de infração através dos Correios, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 06 e 07, em conformidade com o disposto no art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

Transcorrido o prazo legal sem que a autuada ofertasse contestação ao feito, instaurou-se a relação contenciosa pela revelia, conforme disposto no art. 77 do Decreto 25.468/99.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Na 1ª Instância, o auto de infração foi considerado procedente apenas em parte, pois que, segundo o nobre Julgador, em relação ao período de janeiro a agosto de 2009, a multa a ser aplicada deveria ser de 300 Ufirces/mês, e não de 600 Ufirces/mês como propusera o agente autuante.

E por ter decidido contrariamente aos interesses da fazenda pública, o julgador singular interpôs recurso de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, cumprindo, assim, o que determinam os artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99,

A Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de parcial-procedência proferida na instância singular.

É o relato.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto pela CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA em face de **VEBISTON TAVARES LIMA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Todavia, compulsando os autos do presente processo concluo que o recurso em análise não deve prosperar, haja vista que a decisão recorrida não comporta reparos, como adiante se demonstrará.

O Auto de Infração acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, mediante descumprimento de obrigação tributária acessória, infração essa que teria consistido em deixar o contribuinte de entregar as DIF's referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2009, estando o mesmo enquadrado no regime Normal de recolhimento do ICMS.

Importante mencionar que a Declaração de Informações Econômico-fiscais – DIF foi instituída por meio do Decreto nº 27.720/2005, devendo ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico. E, conforme determinam as Instruções Normativas 14/2005 e 27/2009, no caso de contribuinte enquadrado no regime de recolhimento normal, como o de que ora se cuida, a entrega da DIF deve ser feita com periodicidade mensal.

E de fato, o documento encartado à fl. 5 dos autos comprova a ocorrência da infração apontada na peça inicial. Trata-se de um "impresso" da tela do serviço de consultas da DIF na intranet da SEFAZ, datado de 09.02.2010, demonstrando o status de "OMISSO" do contribuinte em relação à entrega das DIF's em questão.

Calha ressaltar, aliás, a exemplar cautela com que agiu o ilustre auditor em referência à mencionada prova documental. Note-se que a citada consulta foi realizada apenas algumas horas antes da lavratura do auto de infração, o que demonstra de maneira inequívoca que até a data da autuação o contribuinte realmente se encontrava faltoso para com o Fisco estadual relativamente às DIF's de 2009, ignorando a Intimação formal que lhe fora feita em 26.01.2010 (fl. 4).

À vista do exposto se conclui que restou cabalmente comprovada a infringência ao Decreto nº 27.710/05 supra, bem como às citadas instruções normativas disciplinadoras da matéria. Materializada, portanto, a hipótese infracional prevista no Art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96 com sua redação vigente ao tempo dos fatos geradores.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Segue-se que agiu com acerto o agente fiscal ao promover a autuação objeto do presente contencioso, tendo em vista o dever funcional que lhe impõe o artigo 871 do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:

*"Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever."*

Todavia, devo observar que o autor do feito equivocou-se em relação ao valor da multa aplicável. Compartilho com o Julgador de 1ª Instância o entendimento de que, em relação ao período de janeiro a agosto de 2009, a multa cabível é de 300 Ufircs/mês, e não de 600 Ufircs/mês como lançada no auto de infração, uma vez que este último valor decorreu de uma alteração à redação do artigo 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, introduzida pela Lei 14.447/09, a qual entrou em vigor somente em 02/09/2009. Tal compreensão implica na seguinte modificação do crédito tributário:

PERÍODO	DIEF'S	MULTA/DIEF	SUB-TOTAL
Jan-Ago/2009	8	300 Ufircs	2.400 Ufircs
Set-Dez/2009	4	600 Ufircs	2.400 Ufircs
		<b>TOTAL</b>	<b>4.800 Ufircs</b>

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial para, no entanto, negar-lhe provimento, de modo que seja mantida a decisão pela **PARCIAL-PROCEDÊNCIA** exarada na instância originária.

É o VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido **VEBISTON TAVARES LIMA**. **Decisão**: A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de agosto de 2011.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Presidente

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

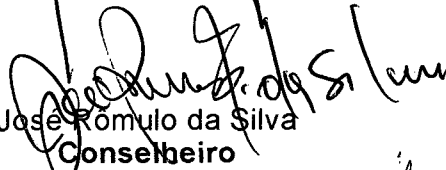
---

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Jarinne Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro Relator

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
José Romulo da Silva  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado